

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.691, DE 2025

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir o direito de microempreendedores individuais e organizações religiosas ao benefício da tarifa social de água.

Autor: Deputado FILIPE MARTINS

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com o acréscimo do art. 31-A, para instituir o direito de microempreendedores individuais e organizações religiosas ao benefício da tarifa social de água.

Nesse sentido, determina-se que a política de subsídios poderá contemplar, mediante regulamentação da entidade reguladora competente, a concessão de tarifa social de água para microempreendedores individuais (MEIs) e organizações religiosas. Assim, ficam elegíveis ao benefício da tarifa social: (i) os microempreendedores individuais com receita bruta anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) ou valor atualizado pela legislação vigente, registrados no Simples Nacional; e (ii) as organizações religiosas devidamente constituídas, com estatuto registrado em cartório e inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), que não possuam espaços destinados a atividades comerciais com fins lucrativos.

Tal benefício consistirá em subsídio de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa comercial de água, limitado ao consumo mensal de até



* C D 2 5 8 6 3 0 2 2 2 3 0 0 *

10.000 (dez mil) litros por unidade beneficiária. Para consumos superiores ao limite previsto, será aplicada a tarifa comercial padrão, exceto nos casos de erro de leitura ou vazamento comprovado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Para tanto, a solicitação do benefício deverá ser formalizada junto à concessionária responsável ou órgão local competente, mediante apresentação de: (i) documentação comprobatória do enquadramento como MEI ou organização religiosa; (ii) comprovante de posse ou uso do imóvel, com área máxima de 220 m² para unidades MEI, destinado exclusivamente ao exercício da atividade econômica ou religiosa; e (iii) declaração de adimplência com a concessionária e com as obrigações fiscais.

Ainda, define-se que a manutenção do benefício será condicionada a recadastramento anual e poderá ser fiscalizada por meio de vistoria ou outros meios previstos em regulamento.

Por fim, fica estabelecido que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) regulamentará os critérios operacionais no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 8 6 3 0 2 2 2 3 0 0 *

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com o acréscimo do art. 31-A, para instituir o direito de microempreendedores individuais e organizações religiosas ao benefício da tarifa social de água.

Ainda que a proposta tenha motivações sociais, ela colide frontalmente com o marco legal vigente e carece de coerência técnica e urbanística. Portanto, não vemos qualquer possibilidade de a proposição prosperar. Explicamos.

Primeiramente, destacamos que a Lei nº 14.898/2024, sancionada recentemente, institui a tarifa social de água no âmbito nacional, com critérios objetivos e claros: ela é destinada a famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único, beneficiárias de programas sociais do Governo Federal ou que comprovem situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Essa legislação reflete uma política pública estruturada com foco no consumo residencial de subsistência, alinhada ao direito fundamental de acesso à água potável. A proposta do projeto em exame, ao estender o benefício a categorias com finalidade econômica (MEIs) e institucional (organizações religiosas), rompe com essa lógica social e universalista, ao criar um privilégio direcionado a segmentos específicos, que não necessariamente vivem em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, não há justificativa técnica que explique por que MEIs e organizações religiosas devem ser beneficiadas, enquanto outras entidades igualmente relevantes socialmente — como associações de moradores, pequenas ONGs, ou cooperativas populares — são ignoradas. Isso fere o princípio da isonomia e pode abrir precedentes para múltiplas demandas semelhantes, comprometendo a coerência da política pública.

A tarifa social é um mecanismo compensatório voltado à proteção do mínimo existencial. Concedê-la a pessoas jurídicas — mesmo de pequeno porte ou com atuação social — representa um desvio de finalidade, transformando o instrumento em subsídio indireto à atividade econômica ou institucional, o que não se coaduna com os objetivos da política urbana e do saneamento básico.



* C D 2 5 8 6 3 0 2 2 2 3 0 0 *

Por fim, há, ainda, questões relacionadas a impacto financeiro, uma vez que a ampliação de subsídios sem fonte compensatória definida compromete o equilíbrio financeiro das concessionárias e afeta diretamente os investimentos em infraestrutura urbana, manutenção e universalização dos serviços. Entretanto, tal ponto será objeto da Comissão responsável pela pertinente análise, qual seja, a Comissão de Finanças e Tributação.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.691, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258630222300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir



* C D 2 5 8 6 3 0 2 2 2 3 0 0 *